

NOMEAÇÃO MEMBROS  
PELO DECRETO  
Nº 11.325/04 e 11.324/04  
  
ALTERADA PELA LEI 7179/06  
ALTERADA PELA LEI Nº 7930/09.  
ALTERADA PELA LEI Nº 7931/09.  
ACRESCIDO DOIS §§ AO ARTIGO  
4º PELA LEI 8218/10  
VER. DECRETO Nº 14683/2011

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

LEI Nº 6424/03  
de 14 de novembro de 2003

PUBLICADO NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
Nº 1588 DE 29.11.2003

Cria e institui as Feiras de Artesanato do Município de São José dos Campos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criadas e instituídas as Feiras de Artesanato do Município, cujos locais de realização serão definidos por decreto do Executivo.

Art. 2º. As Feiras de Artesanato do Município criadas e instituídas por esta lei terão como finalidade a divulgação e a comercialização das artes, de artesanato e de outros artigos como trabalhos esotéricos, bem como de manifestações culturais materializadas nas suas mais diversas formas, pelas mãos dos artistas e artesãos locais.

Art. 3º. Os participantes das feiras, cujo número não poderá exceder o limite de 200 (duzentos) por feira, deverão obrigatoriamente, possuir e portar nos eventos sua inscrição como "artesão autônomo", fornecida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, além da Carteira de Artesão emitida pelo Órgão Estadual da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, com quem a Prefeitura mantém firmado um Termo de Cooperação, ou alternativamente, credencial devidamente emitida pela Comissão Municipal de Artesanato criada pelo artigo 6º desta lei, quando os expositores de artesanato não se enquadrarem nos critérios da SUTACO.

Art. 4º. Para efeito de implantação desta lei, as feiras deverão ocupar no máximo 20% (vinte por cento) da área total do logradouro onde forem instaladas, ficando vedada a utilização do passeio público que margeia as vias públicas e que é destinado à livre circulação de pedestres, bem como das áreas urbanizadas com vegetação ou outros elementos que possam ser danificados com a realização da feira.

Art. 5º. Fica permitida a exposição de atividades voltadas ao setor de alimentação, ficando o número de expositores dessa modalidade, em cada feira, limitado a 5% (cinco por cento) do total de expositores locais.

§ 1º. Os alimentos a serem comercializados não poderão, em hipótese alguma, ser manipulados em área pública, devendo estar adequadamente acondicionados e prontos para venda.

§ 2º. Os expositores que comercializarem produtos alimentícios deverão portar autorização específica emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

JK

Art. 6º. Fica criada a Comissão Municipal de Artesanato constituída dos seguintes membros, cuja nomeação se dará por decreto do Executivo:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

V – 01 (um) representante da Assessoria de Eventos Oficiais;

VI – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Turismo;

VII – 01 (um) representante da Fundação Cultural Cassiano Ricardo;

VIII – 01 (um) representante do Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais, da Secretaria de Obras e Habitação;

IX – 01 (um) representante do Grupo Gestor das Feiras de Artesanato do Município, criado pelo artigo 9º desta lei;

X – 04 (quatro) vereadores indicados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

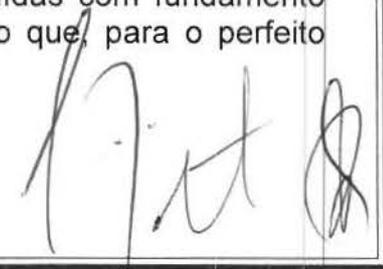
Art. 7º. Para a implantação de cada uma das feiras deverá existir uma Associação dos Expositores que atuará no local, sob coordenação dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos e Cadastrada na Prefeitura, sem o que não será permitida a implantação e operacionalização da feira no local.

Parágrafo único. Compete a cada Associação interessada e cadastrada na Prefeitura, a organização e o gerenciamento da feira de artesanato no local de exposição, cabendo à Comissão Municipal de Artesanato autorizar o cadastramento e a substituição dos expositores, em conformidade com a ordem cronológica de cadastramento em lista de espera de interessados mantida pela Prefeitura Municipal, sendo esta lista pública e de livre consulta de qualquer interessado, além de responsabilizar-se pela administração e coordenação geral de todas as feiras de artesanato de que trata esta lei.

Art. 8º. As Feiras de Artesanato, criadas e instituídas com fundamento nesta lei, terão seu regulamento fixado por decreto do Executivo que, para o perfeito funcionamento dos eventos, estabelecerá:

I – os locais, dias e horários de funcionamento;

ef



II – o regulamento e padrões dos espaços a serem destinados aos expositores, os números de vagas para cada feira, bem como modelos e metragens das barracas;

III – os critérios, regras e forma de credenciamento dos expositores;

IV – as regras relativas à freqüência do expositor e sua substituição;

V – as obrigações atribuídas aos expositores, incluindo a manutenção da limpeza do local da realização da feira, durante e após o evento;

VII – as competências da Administração Municipal, por intermédio dos órgãos respectivos, no âmbito das feiras.

Parágrafo único. Ficam os expositores sujeitos à aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, pelo não cumprimento dos dispositivos legais, critérios e regras estabelecidos nesta lei.

Art. 9º. Fica criado o Grupo Gestor das Feiras de Artesanato do Município, composto por 01 (um) representante de cada Associação de representação dos expositores das feiras de que trata esta lei e que estejam legalmente constituídas.

Parágrafo único. Os membros do Grupo Gestor não receberão remuneração para exercerem suas funções, sendo os serviços prestados considerados relevantes ao Município.

Art. 10. Será vedada a participação de expositores não residentes no Município de São José dos Campos, nas feiras de que trata esta lei, excepcionado o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A critério da Comissão Municipal de Artesanato, eventualmente, poderão ser convidados expositores que não residam no Município para expor seus trabalhos por tempo determinado.

Art. 11. Ficará a cargo do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, a divulgação das feiras como produto turístico, de lazer e de entretenimento junto à população local e nos locais de maior fluxo de turistas como hotéis, indústrias, aeroporto, dentre outros, além do Centro de Informações Turísticas – CIT.

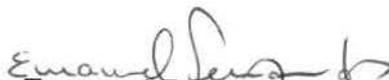
Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs 1997, de 02 de maio de 1978, 4038, de 02 de setembro de 1991, 5962, de 30 de novembro de 2001 e 6030, de 22 de janeiro de 2002.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

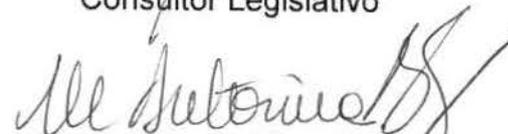
Lei 6424

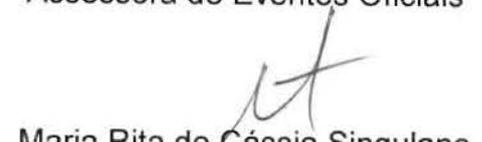
4

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 14 de novembro de 2003.

  
Emanuel Fernandes  
Prefeito Municipal

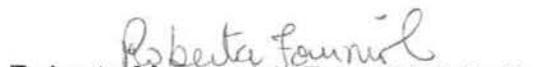
  
Luciano Gomes  
Consultor Legislativo

  
Maria Antonia Alvez Perez  
Assessora de Eventos Oficiais

  
Maria Rita de Cássia Singulano  
Secretária de Obras e Habitação

  
José Adécio de Araújo Ribeiro  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

  
Roberta Marcondes Fourniol Rebello  
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei 520/03 de autoria dos Vereadores Walter Hayashi e Hélio Nishimoto)